À BC MINING SERVICES LTDA.

Ref.: Resposta à Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº [Número do Edital]

Prezados Senhores,

Em resposta à impugnação apresentada por V. Sas. em face do edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, que tem por objeto a locação de veículos para a frota do Município de Barão de Cocais/MG, passamos a analisar, ponto a ponto, os questionamentos formulados.

1. Do Agrupamento dos Lotes 02 e 03

A impugnante questiona o agrupamento de diferentes categorias de veículos nos Lotes 02 e 03, argumentando que tal medida restringe a competitividade.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o agrupamento foi concebido buscando a economicidade de escala e a simplificação da gestão contratual. Contudo, reconhecemos que o parcelamento do objeto é a regra, visando ampliar a competitividade, conforme o art. 47 da Lei nº 14.133/2021 e a consolidada jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), que orienta que "a adjudicação por item não deve representar prejuízo para o conjunto da contratação ou perda de economia de escala e o parcelamento do objeto tem por diretriz precípua o interesse da Administração e não dos particulares".

Diante do exposto, e com o objetivo de maximizar a competitividade do certame, sugiro **acolhemos a argumentação** para determinar o parcelamento dos Lotes 02 e 03, que serão detalhados na republicação do edital.

Análise do Lote 02 (Pick-ups)

Este lote agrupa três categorias distintas de veículos:

1. **Pick-ups leves de cabine simples** (ex: Fiat Strada, VW Saveiro).
2. **Pick-ups leves de cabine dupla** (mesma categoria das anteriores, mas com 4 portas).
3. **Pick-ups médias 4x4 a diesel** (ex: Toyota Hilux, Chevrolet S10).

O mercado para esses veículos não é homogêneo. Uma empresa de locação pode ter uma grande frota de veículos leves e populares (itens 1 e 2), que são de menor custo de aquisição e manutenção, mas não trabalhar com pick-ups médias a diesel, que constituem um nicho de mercado diferente, com custo mais elevado, o que acaba por afastar competidores especializados em apenas um dos segmentos.

Análise do Lote 03 (Vans)

A mesma lógica se aplica a este lote, que combina:

1. **Vans de carga (furgão)**, destinadas ao transporte de materiais.
2. **Vans de passageiros (15 lugares)**, destinadas ao transporte de pessoas.

Novamente, são mercados distintos. Empresas de logística e transporte de cargas operam com furgões, enquanto empresas de transporte de pessoas (turismo, fretamento) operam com vans de passageiros. Embora uma grande locadora possa ter ambos, empresas menores e mais especializadas, que poderiam competir em um dos itens, são excluídas da disputa por não terem capacidade de ofertar o outro.

Conclusão:

O agrupamento, como está, força uma "universalidade" da frota que não é representativa da realidade do mercado de locação, criando uma barreira de entrada para empresas especializadas e de menor porte. Isso

restringe a competitividade e contraria o espírito da lei. A decisão de acatar a impugnação e parcelar os lotes é, portanto, a medida mais segura e alinhada às boas práticas da contratação pública

2. Da Exigência de DPVAT

A impugnante aponta que a exigência de comprovação de recolhimento do DPVAT é anacrônica, frente às recentes alterações legislativas.

De fato, a legislação referente ao Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) sofreu modificações substanciais. A exigência contida no edital se encontra desatualizada.

Sendo assim, sugiro **acolhermos a impugnação neste ponto**. A cláusula será alterada, excluindo a menção específica ao DPVAT e substituindo-a pela obrigação genérica de que o veículo esteja com todo o licenciamento e obrigações tributárias devidamente quitados no momento da vistoria.

3. Dos Seguros Exigidos por DER e ANTT

Questiona-se a generalidade da referência a seguros exigidos pelos órgãos DER e ANTT.

A este respeito, cumpre esclarecer que o edital não cria uma obrigação securitária adicional. A menção a tais seguros refere-se tão somente àqueles que a legislação de trânsito e de transporte porventura já exija para a categoria específica do veículo ofertado. A principal exigência de seguro por parte da Administração está devidamente detalhada no Termo de Referência (seguro total, com cobertura para casco e danos a terceiros).

Portanto, sugiro **rejeitarmos a impugnação neste ponto**, por se tratar de mero esclarecimento, não havendo cláusula a ser alterada.

4. Da Apresentação da Documentação da Frota

A impugnante questiona a exigência prevista no item 4.2 do Termo de Referência, segundo a qual a empresa vencedora deverá apresentar, no ato da assinatura do contrato, a relação nominal dos veículos destinados à prestação dos serviços, os respectivos CRLVs e os comprovantes dos seguros exigidos. Sustenta que essa previsão não se mostra compatível com o prazo de mobilização estabelecido no item 6.1 do próprio Termo de Referência.

Após reanálise das disposições do instrumento, verifica-se que assiste razão à impugnante neste ponto.

Com efeito, o item 4.2 estabelece atualmente a apresentação da relação nominal dos veículos, dos respectivos CRLVs e dos comprovantes de seguro já no ato da assinatura do contrato. Por outro lado, o item 6.1 concede prazo de até 30 (trinta) dias corridos após a assinatura para o início dos atendimentos, evidenciando a existência de período destinado à mobilização da frota.

Além disso, o próprio Termo de Referência prevê que a vistoria será realizada em relação aos veículos solicitados por meio de Nota de Autorização de Fornecimento – NAF, no ato da entrega, ocasião em que deverão ser apresentados os documentos necessários à verificação da regularidade e das condições do veículo.

Nesse contexto, mostra-se mais coerente que a identificação dos veículos e a apresentação da respectiva documentação ocorram em momento compatível com sua efetiva mobilização e apresentação para vistoria, não se justificando exigir a individualização de toda a frota no exato momento da assinatura do contrato.

Ressalta-se que a alteração não implica dispensa de qualquer requisito documental ou securitário. Todos os veículos deverão estar devidamente regularizados e acompanhados da documentação e dos seguros exigidos

antes de sua aprovação em vistoria e disponibilização para execução contratual.

Dessa forma, acolhe-se a impugnação neste ponto, devendo o item 4.2 do Termo de Referência ser revisto para compatibilizar a apresentação da relação nominal dos veículos, CRLVs e comprovantes de seguro com o prazo de mobilização, a emissão da respectiva NAF e a apresentação dos veículos para vistoria. A impugnante alega que a exigência de apresentação dos documentos da frota no ato da assinatura do contrato seria incompatível com o prazo de mobilização.

5. Da Exigência de Ano de Fabricação e Quilometragem

A impugnante contesta a exigência prevista no item 4.3 do Termo de Referência, segundo a qual os veículos deverão possuir ano de fabricação a partir de 2023 e quilometragem máxima de 30.000 km no ato da entrega. Sustenta que a exigência cumulativa poderia restringir a competitividade, especialmente no mercado de veículos seminovos, e afirma não ter localizado estudo de mercado que demonstrasse a disponibilidade de veículos nessas condições.

A impugnação não merece acolhimento quanto à exclusão ou flexibilização dos parâmetros, pois a exigência foi estabelecida com fundamento nas necessidades concretas da Administração e encontra justificativa expressa no Estudo Técnico Preliminar. O ETP registrou a necessidade de disponibilização de veículos mais novos, por oferecerem melhores condições de segurança, confiabilidade e disponibilidade para o atendimento das demandas das Secretarias Municipais.

A exigência de fabricação a partir de 2023 e de quilometragem máxima de 30.000 km no ato da entrega não constitui requisito de habilitação nem exige que a licitante comprove possuir previamente a frota. Trata-se de especificação do objeto e de condição de execução contratual, a ser

verificada por ocasião da mobilização, entrega e vistoria dos veículos. O requisito, portanto, não impede a participação de empresas que possam disponibilizar veículos compatíveis no prazo estabelecido, nem impõe a manutenção de estoque prévio como condição para disputar o certame.

A opção administrativa também não se baseia exclusivamente na quilometragem inicial. O Termo de Referência atribui à contratada a responsabilidade pela manutenção preventiva e corretiva dos veículos durante toda a execução contratual. Essa obrigação assegura que, desde o início e ao longo da vigência, a frota permaneça em condições adequadas de segurança, funcionamento, eficiência e disponibilidade, não sendo a quilometragem inicial utilizada como substituto ou dispensa da manutenção contratualmente exigida.

A conjugação dos dois parâmetros atende a finalidades complementares. O ano de fabricação estabelece um limite mínimo de atualização da frota, enquanto a quilometragem máxima busca evitar que veículos já submetidos a utilização intensa sejam apresentados no início da execução. Com isso, a Administração pretende reduzir a probabilidade de falhas mecânicas e de indisponibilidade, aumentar a segurança dos usuários, diminuir a necessidade de intervenções corretivas no início do contrato e assegurar maior eficiência na prestação dos serviços. Veículos mais novos também tendem a apresentar melhores padrões de eficiência energética e de controle de emissões, aspectos compatíveis com a busca pela eficiência e pela qualidade da contratação.

A exigência foi, ainda, formulada de modo proporcional ao objeto: não se exige veículo zero quilômetro, mas apenas veículo fabricado a partir de 2023, com limite de 30.000 km no momento da entrega. A Administração entende que esse parâmetro preserva a possibilidade de utilização de veículos seminovos, sem abrir mão das condições mínimas de

segurança, confiabilidade e qualidade necessárias à execução contratual.

Não há, nos elementos apresentados pela impugnante, demonstração concreta de que os requisitos inviabilizem a participação de empresas aptas ou provoquem aumento indevido dos preços. Ao contrário, a exigência foi concebida para assegurar a eficiência e a qualidade do objeto, e não para restringir o mercado ou favorecer determinada marca, modelo ou fornecedor. A avaliação da compatibilidade da exigência com o mercado foi considerada no planejamento da contratação, sem prejuízo de a Administração manter, nos autos, os elementos que fundamentaram a definição dos parâmetros.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União admite que a Administração estabeleça especificações relacionadas à idade e às condições dos veículos quando vinculadas às necessidades do serviço, sem confundir essas características do objeto com exigências de habilitação ou comprovação de propriedade prévia da frota. Em precedente sobre locação de veículos, o TCU distinguiu a exigência indevida de comprovação antecipada da propriedade de veículos novos da definição das características necessárias à execução contratual.

> REPRESENTAÇÃO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DE VEÍCULOS NOVOS NA MESMA QUANTIDADE DO OBJETO EDITALÍCIO. ADJUDICAÇÃO POR PREÇO GLOBAL EM VEZ DE ADJUDICAÇÃO POR ITEM. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO DE OITO DIAS ÚTEIS PARA

> APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS, APÓS A REPUBLICAÇÃO DO EDITAL. INDEVIDAS EXIGÊNCIAS PARA A DE HABILITAÇÃO TÉCNICA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO. CIÊNCIA. AUDIÊNCIAS. (TCU - RP: 00331620181, Relator: ANDRÉ DE CARVALHO, Data de Julgamento: 18/04/2018, Plenário)

No presente caso, a exigência está vinculada à entrega e à vistoria dos veículos, e não à fase de habilitação. A contratada deverá assegurar, durante toda a execução, a manutenção preventiva e corretiva e a continuidade dos serviços, nos termos do Termo de Referência. Dessa forma, estão preservadas a razoabilidade da especificação, a segurança dos usuários e a eficiência pretendida pela Administração.

Diante do exposto, a impugnação é acolhida parcialmente apenas para fins de aperfeiçoamento e explicitação do planejamento da contratação, sem afastamento dos parâmetros técnicos já definidos. Mantém-se a exigência de que os veículos tenham fabricação a partir de 2023 e quilometragem máxima de 30.000 km no ato da entrega, por se tratar de especificação do objeto justificada pela necessidade de assegurar segurança, confiabilidade, eficiência e disponibilidade da frota desde o início da execução contratual.

A Administração promoverá a retificação do Edital e do Termo de Referência para prever, de forma expressa, que a frota deverá ser renovada ou substituída a cada 3 (três) anos de utilização no contrato, sem prejuízo da obrigação permanente de manutenção preventiva e corretiva e da possibilidade de substituição antecipada sempre que o

veículo deixar de atender às condições de segurança, funcionamento, conservação ou eficiência exigidas.

A renovação periódica não implicará redução dos requisitos mínimos. Os veículos substitutos deverão atender, no momento de sua disponibilização, às especificações técnicas vigentes para a contratação, inclusive quanto às condições de segurança, conservação, funcionamento e demais exigências do Termo de Referência, devendo ser submetidos à vistoria e aprovação da Administração antes do início de sua utilização.

A inclusão da obrigação de renovação periódica constitui alteração relevante das condições de execução e pode repercutir na formação dos preços e na elaboração das propostas. Por essa razão, o ETP, o Termo de Referência e o Edital deverão ser adequadamente retificados e o instrumento convocatório deverá ser republicado, com reabertura do prazo legal, nos termos aplicáveis da Lei nº 14.133/2021.

Assim, a decisão final quanto a este ponto é pelo acolhimento parcial da impugnação, mantendo-se os limites de fabricação a partir de 2023 e de 30.000 km no ato da entrega, e determinando-se a adequação formal do ETP, do Termo de Referência e do Edital para incluir a renovação da frota a cada três anos, com a correspondente republicação e reabertura do prazo do certame.

6. Dos Critérios de Vistoria

A impugnante aponta a falta de critérios objetivos para a vistoria e a menção a uma empresa privada específica ("Prime Consultoria").

Sugiro acolhermos a impugnação, para garantir a impessoalidade e a objetividade do processo, a menção à empresa "Prime Consultoria" será removida do edital. O instrumento convocatório será aditado para

detalhar os critérios objetivos que serão aferidos durante a vistoria dos veículos.

Em relação as certificações ambientais e certificação ESCLARECEMOS QUE **os veículos e demais componentes relacionados à execução deverão atender às normas e aos requisitos ambientais legal ou regulamentarmente aplicáveis, inclusive às certificações compulsórias eventualmente exigidas pelos órgãos competentes, quando cabíveis**.

7. Das Inconsistências (Motocicletas e ETP)

Aponta-se a menção a "motocicletas" no Mapa de Riscos e a falta de acesso à íntegra dos Estudos Técnicos Preliminares (ETP).

Sugiro acolhermos a impugnação. A menção a "motocicletas" trata-se de mero erro material que não afeta o objeto da licitação e será corrigido. Ademais, informamos que a íntegra do Estudo Técnico Preliminar (ETP) e seus anexos sempre estiveram disponíveis para consulta por qualquer interessado no Setor de Licitações da Prefeitura, em dias úteis e horário de expediente.

8. Da Vedação à Participação de Consórcios

Por fim, a impugnante contesta a vedação à participação de consórcios.

A decisão de vedar a participação de consórcios está amparada na discricionariedade da Administração e se justifica pela natureza do objeto. A locação de veículos é considerada um serviço comum, que não demanda alta complexidade técnica, podendo ser executado por uma vasta gama de empresas individualmente. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União e de outros tribunais pátrios tem referendado a possibilidade de vedação em casos análogos, quando devidamente justificada. Ademais, com o acolhimento do pedido de parcelamento dos

lotes, a competitividade do certame será ampliada, tornando desnecessária a permissão para formação de consórcios.

Assim, sugiro **rejeitarmos a impugnação** neste último ponto.

Conclusão

Diante do exposto, a presente impugnação é julgada **PARCIALMENTE PROCEDENTE**.

O Município de Barão de Cocais/MG procederá às seguintes alterações no edital:

a) Novo Parcelamento dos Lotes 02 e 03;

b) Atualização da cláusula referente ao seguro obrigatório, com a exclusão da menção ao DPVAT;

c) Exclusão da menção à empresa "Prime Consultoria" e detalhamento dos critérios de vistoria;

d) Correção do erro material referente à menção de "motocicletas".

O edital será devidamente retificado e republicado, com a reabertura do prazo para a sessão de disputa, nos termos da legislação vigente.

Atenciosamente,

gov.br
Documento assinado digitalmente
EDSON RAFAEL PINTO
Data: 21/08/2026 15:43:31-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Edson Rafael Pinto

Secretário Adjunto de Segurança Pública e Transportes